

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinancável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título **UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA** dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

**A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES
SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI
Nº. 14.532/2023**

**RACIAL INJURY AS A CRIME OF RACISM IN BRAZIL: REFLECTIONS ON
HISTORICAL AND LEGAL ELEMENTS UNTIL THE PUBLICATION OF LAW
14.532/2023**

Patrick Costa Meneghetti ¹
Gilson Ely Chaves de Matos ²
Jéssica Cindy Kempfer ³

Resumo

Este artigo tem como escopo compreender os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinancável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

Palavras-chave: Colonização, Habeas corpus nº. 154.148, Injúria racial, Lei nº. 14.532/2023, Racismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to comprehend the main aspects of Law No. 14,532/2003, which classified racial insult as a crime of racism, in addition to establishing penalties for cases of racism

¹ Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Técnico-Judiciário/Administrativa na Vara Federal de Cruz Alta. E-mail: patrick.meneghetti@sou.unijui.edu.br.

² Doutorando e Mestre em Direitos Humanos (UNIJUÍ). Professor das disciplinas Ética e Direitos Humanos da FAVOO(coop). Advogado. E-mail: elychaves.ro@uol.com.br.

³ Doutoranda em Direitos Humanos no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da UNIJUÍ/RS. Bolsista CAPES/PROSUC. Professora dos cursos de Direito e Gestão da ULBRA/RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5330-3414>. E-mail: jessicakempfer@gmail.com

committed in sports or artistic activities, religious and recreational racism, and racism practiced by public officials. The study was constructed with the research problem framed as the following question: what is the significance of Law No. 14,532/2023, which equated the crimes of racism and racial insult in Brazil, considering the latter as non-bailable and non-statute-barred? The hypothesis is that the crime of racial insult, similar to the crime of racism, reflects prejudice based on race, color, or ethnicity, an attitude that contributes to discrimination, which has historical roots in the process of colonization and slavery in Brazil, the consequences of which are still present in Brazilian society today. Methodologically, this is a theoretical research of qualitative nature with exploratory purposes, based on the hypothetical-deductive approach, employing bibliographic and documentary research techniques with doctrinal, jurisprudential, and legal contributions on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Colonization, Habeas corpus no. 154,148, Racial insult, Law no. 14,532/2023, Racism

1 INTRODUÇÃO

Este artigo busca compreender o caminho percorrido até a sanção presidencial e publicação, em janeiro de 2023, da Lei nº. 14.532, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, prevendo também penas para os crimes de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

Nesse contexto, o estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafiançável e imprescritível? A hipótese levantada dialoga com a ideia de que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até os dias atuais na sociedade brasileira.

Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) esquadrihar aspectos do sistema de colonização imposto no Brasil e das desigualdades dele decorrentes; b) investigar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais os quais giram em torno da injúria racial como espécie de racismo, centrando-se na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por meio do *Habeas Corpus* nº. 154.248, reconheceu a imprescritibilidade e a inafiançabilidade do crime de injúria racial, características as quais, até então, concerniam somente ao crime de racismo; e c) analisar criticamente a Lei nº. 14.532/2023, que reconhece o racismo pela injúria racial, além de tipificar outros crimes no mesmo âmbito.

Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, valendo-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental, com a utilização de subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais acerca do tema.

Trata-se de tema relevante em razão de a injúria racial ser um delito perpetrado no âmbito do racismo, que, especialmente no Brasil, reflete os preconceitos e as desigualdades decorrentes do processo colonizatório e das relações estabelecidas desde o seu princípio. Com efeito, destaca-se que pesquisas como essa se justificam à medida que integram o grupo daqueles estudos os quais superam a clássica definição de campo científico como um simples espaço autônomo, no qual estão inseridos os agentes e as instituições que cumprem o papel de produzir, reproduzir e difundir ciência, porém desconectados da realidade social (SANTOS,

1987). Configura-se, assim, em pesquisa fruto do paradigma emergente da ciência pós-moderna, aberta ao diálogo com as experiências da sociedade, seus valores e crenças, pois, partindo do senso comum, aqui entendido positivamente como a realidade social, “utópica e libertadora” (SANTOS, 1987, p. 56), está centrada na responsabilidade social do conhecimento, em razão da qual ele deve servir ao sentido humanista, buscando uma verdadeira apreensão do mundo.

2 A HISTÓRIA VELADA E DESVELADA

Os portugueses aderiram ao comércio de escravos ao longo do século XV, servindo-se dos lucros do tráfico e da mão-de-obra africana para manter plantações canavieiras em ilhas do Atlântico, como os açores. O açúcar produzido era fornecido principalmente para os mercados consumidores de Gênova e de Amsterdã. A instalação nas terras brasileiras tropicais propiciou a expansão das culturas de cana-de-açúcar, primeiro com base na força de trabalho indígena e, depois, maciçamente alimentada pela lucratividade do tráfico, apoiada no trabalho de africanos escravizados (BARBOSA, 2004).

Fonseca (2008, p. 9) enfatiza que os africanos trazidos para o Brasil, na maioria de origem banto ou sudanesa, “eram aqueles que detinham excelentes capacidades físicas, mentais, produtivas e reprodutivas, portanto perfeitos cultural e socialmente falando. Logo, a função precípua de lucro com o tráfico não poderia ser deturpada pelo comércio de indivíduos degenerados, velhos ou deficientes.

Os escravos africanos, de acordo com os objetivos da Coroa Portuguesa, desempenhavam funções secundárias, restritas aos afazeres domésticos; todavia, em decorrência da redução no número de indígenas para a mão de obra destinada à exploração de recursos naturais, criou-se um comércio direto de escravos entre a Colônia de Portugal e o Continente Africano (RODRIGUES, 2010).

O tráfico negreiro, caracterizado como a ação de roubar e sequestrar, inicialmente, homens, e, posteriormente, mulheres, foi iniciado no litoral da África pelos portugueses, que vislumbraram a possibilidade de se beneficiarem com essa prática. Os espanhóis também adotaram essa prática, dada a ampla vantagem econômica proporcionada pela exploração dos negros, sujeitos à escravidão. Para Mignolo (2017), além dos portugueses e espanhóis, franceses, ingleses e outras nações europeias também contribuíram para tal processo, promovendo, além do tráfico de pessoas, o roubo e a pilhagem na África.

Para a melhor compreensão do delineamento dessas relações de poder, é importante diferenciar etnia e raça. A palavra etnia remete sobretudo a comunidades humanas que

partilham de uma mesma língua e dos mesmos valores e expressões culturais, além de apresentarem traços genéticos semelhantes. Geralmente, um mesmo grupo étnico tende a reivindicar um determinado território como seu, nele estabelecendo organizações sociais e políticas definidas (REX, 1988).

Por outro lado, o conceito de raça equivale à posse de características morfológicas comuns, como a cor da pele, formato do crânio e outras, determinadas pela presença maciça de um contingente gênico afim. No entanto, mais do que categoria biológica, a raça acabou por se constituir em uma categoria social, determinando, em muitos casos, a forma de interação e os juízos de valor de um dado grupo em relação a outro (REX, 1988)¹.

Para além das diferenças fenotípicas, a raça significa a diferenciação estabelecida pelos europeus entre colonizadores e colonizados, entre sociedades centrais (europeias) e periféricas (demais continentes), em que aqueles, para se autoafirmarem como sujeitos superiores, categorizaram os outros como inferiores, selvagens/bárbaros, a pretexto de justificar a submissão que lhes era imposta (QUIJANO, 2005).

Para Fanon (2008), o negro possui duas dimensões, citando a primeira com seu semelhante e a segunda com o branco. Consequentemente, um negro tende a se comportar, diferentemente, ao tratar com o branco e ao tratar com outro negro. Nesse viés, o racismo se mostra como um fenômeno mais complexo, estruturado a partir de um contexto histórico e político, que criou a ideia classificatória de raça como inerente à espécie *Homo sapiens*, no intuito de manter a hierarquia social e o *status* das elites e promover o apagamento do *outro* e sua história, cultura e organização social (FERNANDES, 2017).

Baseando-se nessas conceituações, não se pode afirmar que os africanos aportados no Brasil para serem escravos partilhavam de uma mesma etnia. Os colonizadores cuidaram em trazer indivíduos de comunidades diferentes para que não houvesse forma alguma deles se organizarem entre si. Assim, os grupos bantos e sudanenses, por exemplo, ancestrais da maioria dos afro-descendentes brasileiros, não partilhavam da mesma língua tampouco das mesmas tradições culturais, fazendo parte de uma estratégia adotada pelo regime escravista para coibir o fortalecimento do contingente escravo e consequentes tentativas de rebelião.

Por conseguinte, desde os primórdios de sua colonização, o Brasil assumiu a posição de *locus* de exploração para os portugueses, que para o país vieram com a finalidade de

¹ Segundo Almeida (2018, p. 25), “o conceito de racismo não se confunde com o de preconceito, nem com o de discriminação (embora estejam relacionados). Aquele consiste em processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo para estabelecer desvantagens valorativas e materiais. O preconceito racial é juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias”.

apenas enriquecer, sem pretensões de criar raízes e estabelecer moradia. No entanto, apesar de tal disposição, foi-se instituindo um *modus vivendi* próprio dos colonos, estabelecidos como suseranos de pequenos mundos que giravam em torno de suas propriedades.

O eventual estreitamento de laços afetivos com a família do senhorio, desenvolvida principalmente através dos escravos domésticos, não impediu os abusos conscientemente comentados contra as mulheres escravas.

O primeiro século de colonização se viu, assim, marcado pelo crescimento da economia açucareira e pela formação dos primeiros quilombos, onde africanos que escapavam do regime escravista encontravam alguma esperança de liberdade e de preservação de seus valores étnico-culturais, aliando-se, muitas vezes, aos indígenas igualmente perseguidos e brutalizados pelo colonizador. Ao negro escravizado que não conseguia ascender à liberdade dos quilombos restavam formas de resistência direta ou indireta aos usos e abusos do sistema por meio de rebeliões, formação de irmandades religiosas ou cultos de candomblé (MOURA, 2004).

Em fins do século XVII, o sistema escravista começou a se diversificar com a eclosão da atividade mineradora, aumentando a presença do elemento africano nas cidades que se desenvolviam em torno dos garimpos (BARBOSA, 2004). Com efeito, o advento do século XIX trouxe a derrocada do capital mercantil e a ascendência do capital industrial, conduzindo a uma reorganização do sistema escravista. Ao longo dos anos de 1800, houve o fortalecimento do capital industrial inglês com suas consequentes restrições ao tráfico e utilização da força de trabalho escrava. Somou-se a isso a diminuição da quantidade de escravos, que foi acelerada, dentre outros eventos, pela Guerra do Paraguai e pela introdução de novas tecnologias nas lavouras cafeeiras, corroborando para o fim da escravidão enquanto instituição oficial no Brasil.

Certo é que negros no Brasil ou eram escravos ou não havia lugar para eles na sociedade, tanto que em 1835 o Império estabeleceu um imposto anual exorbitante aos negros livres que quisessem permanecerem no Brasil, em uma clara mensagem que no Brasil, somente negros escravos tinham seu lugar (THEODORO, 2022, p. 104) e, com a proibição do tráfico negreiro no Brasil a partir da Lei Eusébio de Queirós, em 1850, já havendo um significativo contingente de negros livres e libertos, surge nas áreas urbanas os “negros de ganho”, escravos que desempenhavam as mais diversas atividades como artesãos, reparadores, vendedores de alimentos, prostituição, dentre outras, e que tinham sua força de trabalho durante o dia oferecida a quem delas precisasse e, ao final do trabalho, entregava o fruto deste trabalho a seus senhores, com o desempenho desta atividade por alguns anos,

mediante prévio acordo com seus senhores, poderiam ganhar sua liberdade após determinado tempo (THEODORO, 2022, p. 99).

Todos esses encadeamentos de ações contra os negros livres e libertos desagua na regulamentação do mercado de trabalho a partir de 1930, estabelecendo a cidadania regulada que, por sua vez, promove a marginalização social daqueles não formalmente integrados ao trabalho formal e registrado, rotulando-os como não trabalhadores, desocupados, vadios e marginais, assim a “[...] marginalização social ganha identidade clara quando parece desafiar o dever social do trabalho, fixando na Constituição de 1937, e se desdobra em repressão e estigmatização, reforçado o racismo [...]” (THEODORO, 2022, p. 123). Ainda no projeto de branqueamento da população brasileira foram os imigrantes recebidos de braços abertos, tanto que “[...] no começo do século XX, 90% dos empregados das indústrias em São Paulo eram imigrantes [...]” (THEODORO, 2022, p. 125).

Reduzidos à condição subproletária, egressos sem qualquer bônus de seu passado de servidão, os antigos escravos e seus descendentes apenas encontraram trabalho como prestadores de serviços urbanos, trabalhadores rurais por conta própria ou pequenos lavradores. O acesso à posse de propriedades foi vedado aos afro-brasileiros, desencadeando uma série de diferenças sócio-econômico-culturais que vieram a se perpetuar nas gerações seguintes, alcançando a segunda metade do século XX (BARBOSA, 2004).

As políticas de incentivo à imigração agudizaram a situação dos afro-brasileiros na medida em que não só representaram o roubo de oportunidades de trabalho, como também se constituíram numa tentativa de purificar a população brasileira por meio da construção de uma raça ativa e livre de elementos étnicos indesejáveis. Por conseguinte, a teoria do branqueamento buscou diluir os elementos étnicos africanos no todo populacional brasileiro, promovendo uma integração do componente negro ao substrato gênico nacional por meio da negação, ou seja, mascarando-o sob fenóticos considerados aperfeiçoados pelo imigrante europeu (RAMOS, 1996).

A desvalorização da contribuição histórica dos negros para com a economia e cultura brasileiras se difundiu sob a tentativa de integração forçada, cristalizando-se na segregação social. A camuflagem oferecida pela sugestão de um paraíso racial brasileiro, povoado de atletas bem-sucedidos e de mulatas gloriosas, não conseguiu disfarçar a natureza segregatória de um sistema em que a educação de qualidade e as melhores oportunidades de emprego são inatingíveis para a maior parte dos descendentes dos antigos escravos.

Tal estado de coisas imperou durante o século XX e segue em curso no início deste século, com a diferença de que agora ao menos suscita discussões acirradas por parte de

representativas fatias da intelectualidade nacional, gerando, inclusive, legislações que visam a garantir a igualdade de todos, independentemente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, até a promulgação da Lei nº. 14.532/2023, um longo caminho foi percorrido, perpassando por várias outras legislações e decisões jurisprudenciais, que inclusive, em certa medida, contribuíram para a diferença entre injúria racial e racismo. Para melhor compreender esse caminho, servirá o tópico a seguir.

3 ANTECEDENTES CORRELATOS AO DEBATE ACERCA DA INJÚRIA RACIAL E DO RACISMO E A EQUIPARAÇÃO ENTRE OS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO A PARTIR DO HC Nº. 1254.248

O Brasil é signatário de todas as declarações, tratados e acordos internacionais cujo intuito seja a proteção e a promoção dos direitos humanos, desde aqueles cujo conteúdo é mais amplo, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, até os que se voltam a assuntos mais específicos, como questões de gênero, a exemplo da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953, e de raça, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, e outras populações vulneráveis, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016).

No que se refere especificamente às disposições internacionais que envolvem as questões de raça e discriminação racial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 dispõe, em seu artigo 2º, inciso I, que toda pessoa pode gozar de direitos e liberdades nela estabelecidas, “[...] sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Mais tarde, foi adotada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, que convencionou, em seu artigo primeiro, um conceito de discriminação racial como “[...] qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica [...]”, quando o objetivo for o de “[...] anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais [...]” nas mais diversas esferas da vida pública, como econômica, social e cultural (BRASIL, 1969).

Por meio da Declaração da III Conferência Mundial Contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e a Intolerância, bem como do Programa de Ação adotado a partir dela, o tráfico transatlântico de pessoas escravizadas e a escravidão foram

considerados tragédias da humanidade, não apenas em função da barbárie que representaram, como em decorrência da sua magnitude, natureza de organização e, da mesma forma, pela negação da essência de humanidade das vítimas (UNFPA BRAZIL, 2001).

Além disso, a comunidade internacional reconheceu, em decorrência da referida Conferência, que a escravidão e o tráfico de pessoas escravizadas, assim como o próprio colonialismo, levaram às maiores manifestações e fontes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, cujas consequências são sentidas até hoje por povos africanos e afrodescendentes, assim como por asiáticos e povos de origem asiática, bem como por povos indígenas (UNFPA BRAZIL, 2001).

Esses instrumentos internacionais, além de outros assinados pelo Brasil, formalizam o compromisso com a promoção da igualdade e o combate à discriminação, o que também está presente na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, encontra-se, no artigo 3º, inciso IV, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

A criminalização constitucional do racismo foi regulamentada pela Lei nº. 7.716/1989, de autoria do então deputado federal Carlos Alberto Caó, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e cominou pena de reclusão a quem os comete². Deve-se destacar o disposto no artigo 20 da referida Lei, cuja redação é de 15/05/1997 e, segundo o qual, é considerado crime “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 1989).

Mais tarde, o então deputado federal Paulo Paim apresentou o Projeto de Lei nº. 1.240/1995 que, posteriormente, deu origem à Lei nº 9.459/1997, a qual alterou os artigos 1º e 20 da Lei nº. 7.716, de 05/01/1989, e acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 140 do Código Penal, criando o crime de injúria racial³ (BRASIL, 1997). Embora a intenção do Projeto de Lei nº. 1.240/1995, desde o momento em que foi proposto, fosse reafirmar a severa criminalização do racismo, conforme os termos da Constituição Federal, e, portanto, vinculando a injúria racial a ele, esse Projeto não surtiu efeitos conforme o pretendido. O que

² Anteriormente a essa Lei, a discriminação racial era considerada uma contravenção penal, nos termos da Lei nº. 1.390/1951, mais conhecida como Lei Afonso Arinos. Sua criação se deu após um caso de discriminação em que a bailarina afro-americana Katherine Dunham foi impedida de se hospedar em um hotel em São Paulo, por causa da sua cor. O episódio, embora não tenha tido tanta notoriedade no Brasil, repercutiu negativamente no exterior (GONÇALVES, 2018).

³ “Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência” (BRASIL, 1997).

se viu, desde o momento em que o referido Projeto se converteu em Lei, foi o delineamento de um entendimento doutrinário e jurisprudencial que passou a diferenciar ontologicamente – e distanciar – os crimes de racismo e injúria racial.

Dentre os doutrinadores que se posicionaram de modo a distinguir os crimes de racismo e de injúria racial, pode-se mencionar Rogério Sanches Cunha (2017, p. 195), segundo o qual o racismo pressupõe “[...] sempre uma espécie de segregação (marginalizar, pôr à margem de uma sociedade) em função da raça ou da cor. No caso do § 3º do art. 140, o crime é praticado através de xingamentos envolvendo a raça, cor, etnia, religião ou origem da vítima”. Cunha (2017) salienta que a configuração do racismo pressupõe uma segregação ou intenção de segregar real, de forma a promover uma efetiva divisão das pessoas com base em preconceito de raça e cor. A injúria qualificada por preconceito, por outro lado, tem a intenção, conforme o autor, de ofender moralmente.

Nesse mesmo sentido já foi a posição jurisprudencial adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja Sexta Turma, ao decidir o Recurso Ordinário em Habeas Corpus RHC nº. 18.620/PR, em outubro de 2008, desclassificou uma conduta de racismo para injúria racial, extinguindo a punibilidade da recorrente em razão da decadência. A imputação de termos pejorativos referentes à raça do ofendido, com o nítido intuito de lesão à honra deste, importa no crime de injúria qualificada pelo uso de elemento racial, e não de racismo” (BRASIL, 2008, p. 1). Na oportunidade, a Relatora chegou a referir que “o simples fato de o recorrente ter referido ‘que não gostava da raça negra’, no contexto dos fatos, não implica em disseminação do racismo, mas de opinião ou valoração pessoal, dirigida, ainda, a ferir a honra do recorrente” (BRASIL, 2008, p. 4).

Por outro lado, o doutrinador Guilherme Nucci (2014) entende que a injúria racial representa mais um delito no cenário do racismo e, por isso, também é imprescritível, inafiançável e sujeita à pena de reclusão. Nucci (2014) ressalta que a Lei nº. 7.716/1989 tipifica várias condutas de preconceito de raça e cor, mas que não se trata de rol exaustivo. O autor ainda menciona que a decisão proferida pelo STF no caso Ellwanger⁴ abriu precedentes para que “[...] o termo racismo seja o gênero do qual se espelham as demais espécies de

⁴ No julgamento do caso Ellwanger (HC nº. 82.424), em que o STF julgou um *Habeas Corpus* no qual se argumentava que a discriminação contra judeus, perpetrada por Siegfried Ellwanger, não tinha conotação racial e, por isso, não deveria ser considerada imprescritível, o Supremo “[...] considerou que, embora judeu não seja, de fato, raça, não se pode afirmar com precisão o que este termo (raça) queira significar, razão pela qual se pode considerar racismo qualquer atitude antissemita” (NUCCI, 2014, p. 677). Na ocasião, o STF ressaltou o fato de que inexistem, cientificamente, subdivisões da raça humana com base em características físicas, como a segmentação da pele ou o formato dos olhos, e indicou que a construção da raça se deu a partir de um processo de conteúdo político-social (BRASIL, 2003).

preconceito e discriminação, como cor, origem, etnia e, inclusive, ilustrando, por orientação sexual” (NUCCI, 2014, p. 677).

Em decisão proferida no ano de 2018, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 734.236/DF, o STJ manteve o mesmo entendimento de que “[...] com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão” (BRASIL, 2018, p. 4).

No intuito de definir o entendimento acerca do tema, em novembro de 2020, o STF começou o julgamento do Habeas Corpus nº. 154.248/DF, no qual se discutia se o crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal era equiparável ou espécie de racismo ou se o delito era distinto. À época, foram apresentados as sustentações orais e o voto do relator, Ministro Edson Fachin, que se manifestou pelo indeferimento do pedido, assim como do Ministro Nunes Marques, que concedia a ordem para reconhecer a extinção da punibilidade da paciente. A votação, no entanto, foi suspensa após pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. O debate foi retomado em outubro de 2021 e, em decisão final datada de 28/10/2021⁵, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por 9 votos a 1, à exceção do Ministro Nunes Marques, indicado ao Supremo pelo Ex-presidente da República Jair Bolsonaro, a equiparação entre os crimes de injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal) e racismo (previsto pela Lei nº. 7.716/1989), especificamente a fim de considerar o primeiro também como imprescritível e inafiançável, nos termos do art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o qual estabelece que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988)⁶.

O caso que gerou o Habeas Corpus nº. 154.248 foi de uma idosa, em 2021 contando com 80 anos de idade, a qual foi condenada à pena de um ano de reclusão e dez-dias multa pela 1ª Vara Criminal de Brasília por ter, em 2013, ofendido uma frentista de um posto de combustível, denominando-a “negrinha nojenta, ignorante e atrevista”, após ela ter se negado a aceitar um cheque da mulher para pagamento em razão das regras da empresa. A defesa da idosa requereu a chamada extinção da punibilidade, ou seja, quando não é possível mais punir o autor de um delito, “pelo transcurso de metade do prazo prescricional, pois a ré tem mais de

⁵ Segundo informações do site do STF, o HC nº. 154.248 foi distribuído em 20/03/2018, tendo como paciente Luiza Maria da Silva, impetrante Jose Gomes de Matos Filhos, Coator Superior Tribunal de Justiça e vários *amicus curiae*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453>. Acesso em: 22 jan. 2023.

⁶ Embora disponível o inteiro teor do acórdão no site do STF, para fins de delimitação desta pesquisa, optou-se por analisar apenas o voto do Ministro Edson Fachin, Relator do HC nº. 154.248.

70 anos”.⁷ O Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou considerando a imprescritibilidade do delito⁸. Inconformada, a defesa recorreu ao STF, sendo que em novembro de 2020 o relator do caso, Ministro Edson Faccin, já havia votado pela equiparação entre os crimes de injúria racial e racismo, porém a conclusão da votação ocorreu apenas em outubro de 2021.

Edson Faccin principiou o seu voto destacando que o racismo faz parte da sociedade brasileira. Segundo ele, trata-se de “uma chaga infame que marca a interface entre o ontem e o amanhã” (BRASIL, 2020, p. 1), tanto que, de forma pioneira, no Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos primeiros, estabeleceu como objetivo do país “a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV)” (BRASIL, 1988), assim como incluiu o repúdio ao terrorismo e ao racismo “como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais (art. 4º, VIII)” (BRASIL, 1988)⁹. A Constituição Federal também associou a imprescritibilidade e a inafiançabilidade a condutas racistas, nos termos do art. 5º, XLII.

O Ministro ainda elencou documentos internacionais, como a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e legislações brasileiras, como a) Lei nº. 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; b) Lei nº. 9.459/97, que alterou o Código Penal para acrescentar ao art. 140, o § 3º, e tipificar a injúria racial; c) Lei nº. 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; e d) Lei nº. 12.990/14, que instituiu “ações afirmativas para acesso ao ensino superior e ao serviço público” (BRASIL, 2020, p. 3), como exemplos de ações realizadas a fim de construir uma cidadania racial, eliminando o que o Ministro Luís Roberto Barroso chamou, em seu voto na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 41, que tratou sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos, de racismo à brasileira, “entranhado em nossa sociedade de maneiras muitas vezes sub-reptícias, herdeiro das feridas abertas pela escravidão, nunca cicatrizadas” (BRASIL, 2020, p. 3).

Em seu voto, questiona o Ministro Faccin se o mencionado crime de injúria racial “é ou não uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-28/stf-equipara-injuria-racial-racismo-considerando-imprescritivel>. Acesso em: 11 jan. 2023.

⁸ Conforme entendimento do STJ, “nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão” (STJ, AgRg no REsp 1.849.696/SP, DJe de 23.06.2020, que citou como precedentes o AREsp n.º 686.965/DF, DJe de 31.08.2015, decisão mantida pelo STF no ARE n.º 983.531/DF, e o AgRg no AREsp n.º 734.236/DF, DJe de 08.03.2018). Disponível em: <https://cidadania23.org.br/2021/08/30/cidadania-pede-que-stf-reconheca-injuria-racial-como-especie-de-racismo-inafiancavel-e-imprescritivel/>. Acesso em: 12 jan. 2023.

⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 08 jan. 2023.

configura o racismo e, como consequência, sujeita-se ou não à extinção da punibilidade pela prescrição?” (BRASIL, 2000, p. 12).

Além disso, a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial define discriminação racial como

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública (BRASIL, 2020, p. 9).

A partir, então, da definição de discriminação racial apresentada pelo autor e pela própria Convenção, concluiu o Ministro Edson Faccin que “homens e mulheres não são negros apenas pela cor da pele, mas pela atribuição de sentidos que apagam as riquezas de suas ancestralidades e os qualificam a partir de valores negativos” (BRASIL, 2020, p. 10), que chegam até a desumanizar. Sendo assim, “a resposta é inequívoca, porquanto a impetração não merece prosperar” (BRASIL, 2020, p. 12), ou seja, o crime de injúria racial é uma forma de discriminação racial que se materializa de forma sistemática e assim configura o racismo e, como consequência, não se sujeita à extinção da punibilidade pela prescrição.

Tradicionalmente há uma tentativa de diferenciar injúria racial de racismo, uma vez que a injúria afetaria um indivíduo singularmente, ao passo que o racismo é voltado a um grupo social. Por conseguinte, não há solidez na distinção entre as condutas previstas na Lei nº. 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor, e aquela prevista no art. 140, §3º, do Código Penal. “Em ambos os casos, há o emprego de elementos discriminatórios baseados naquilo que sóciopoliticamente constitui raça [...] para a violação, o ataque, a supressão de direitos fundamentais do ofendido” (BRASIL, 2020, p. 14), reitera Faccin. Para o ministro, a exclusão do crime de injúria racial “do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância” serve apenas para restringir a sua aplicabilidade de forma indevida.

Como avanço, a fim, então, de garantir a equiparação entre os crimes de racismo e injúria racial, foi sancionada e publicada, em janeiro de 2023, a Lei nº. 14.532, que, além de tipificar a injúria racial como crime de racismo¹⁰, prevê também penas para os crimes de

¹⁰ A 6ª Vara Criminal de Brasília condenou a publicitária Valkíria Cardoso em 1 ano e 4 meses no regime aberto acrescidos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais por ter cometido o crime de injúria racial

racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. A análise descritiva e crítica desta Lei é o objetivo do tópico a seguir.

4 O CRIME DE RACISMO PELA INJÚRIA RACIAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº. 14.532/2023

A vida indigna de ser vivida é, segundo Agamben, um conceito político, e não apenas ético. O autor (2007) explica que “Na biopolítica moderna, soberano é aquele que decide sobre o valor ou sobre o desvalor da vida enquanto tal”. Logo, em tal perspectiva, com as declarações dos direitos, a vida passa de princípio da soberania para “o local de uma decisão soberana” (AGAMBEN, 2007, p. 149)

Nesse sentido, embora muitos anos tenham se passado desde o período da escravidão no Brasil e da sua abolição, verifica-se que, para o Estado brasileiro, ainda hoje algumas vidas não merecem ser vividas. Dentre elas, certamente, está a vida das pessoas negras¹¹. Com efeito, observa-se que, mesmo diante de legislações e decisões judiciais, os responsáveis pela prática do crime de racismo fazem verdadeiras “manobras” judiciais¹², tentando “escapar” de punições mais severas e que realmente atinjam o objetivo de educar na perspectiva da igualdade na diferença¹³.

contra a cantora Andresa Sousa em um restaurante no Distrito Federal. A decisão é dezembro de 2022, anterior, portanto, a Lei nº. 14.532/2023. O caso correu em 2021, também anterior à decisão do STF que equiparou o crime de racismo e injúria racial. “Aprende a cantar, sua negra”, foram as palavras proferidas pela publicitária, após dar tapas no braço da cantora. Nesse caso, o Judiciário agiu de forma célere, não deixando o crime de injúria racial prescrever. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/12/14/injuria-racial-justica-do-df-condena-mulher-que-agrediu-cantora-negra-em-restaurante.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹¹ A vida das pessoas indígenas no Brasil também parece não “merecer ser vivida”, ao menos para o Governo Federal que se encerrou em dezembro de 2022. Veja-se a atual situação dos povos Yanomami em Roraima, fazendo com que o Ministério da Saúde brasileiro decretasse emergência em saúde pública. Dados obtidos pelo Jornal Sumaúma apontam que 570 crianças com menos de 5 anos morreram ao longo dos 4 anos do Governo Jair Bolsonaro, mortes essas que poderiam ter sido evitadas. Disponível em: <https://sumauma.com/nao-estamos-conseguindo-contar-os-corpos/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹² A título de exemplo dessas “manobras”, recorda-se o ocorrido com o cantor Seu Jorge durante uma apresentação em Porto Alegre. Mesmo sendo comprovado o crime de racismo, não foi possível indiciar nenhum autor, tendo em vista que a pluralidade de vozes nos áudios não permitiu a identificação dos culpados, afirmou a delegada responsável pelas investigações. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/12/16/policia-conclui-que-seu-jorge-foi-alvo-de-racismo-em-porto-alegre-mas-nao-identificou-autores.ghtml>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹³ Em postagem na sua conta no Instagram, datada de 20/01/2023, o Desembargador Federal/TRF2 William Douglas assim escreveu: “No último governo trabalhei muito procurando mostrar à direita que existe racismo no país, que os negros estão em situação a ser enfrentada e corrigida. Parece que no novo governo eu vou precisar trabalhar muito para mostrar que racismo contra brancos existe e é errado”. Equivoca-se o Desembargador ao afirmar que há esse “tipo” de racismo contra brancos **no atual governo**. Muito pelo contrário, o que se observa, com a criação do Ministério da Igualdade Racial, discurso inclusivo, em que todas as raças possam viver harmoniosamente, pondo fim ao racismo, e não instigando o ódio de negros contra brancos, conforme sugere o Desembargador. Além disso, o que também se verifica no governo atual é uma tentativa de punição a pessoas, na sua maioria brancas, que cometeram crimes contra a Democracia brasileira, em especial no dia 08/01/2023, as

A fim, então, de tentar reduzir essas manobras, especificamente no que se refere às diferenças de punição, fiança e prescritibilidade entre os crimes de racismo e de injúria racial, foi sancionada e publicada a Lei nº. 14.532/2023. Destaca-se que a primeira alteração trazida por essa Lei se refere ao acréscimo do art. 2º-A à Lei nº. 7.716/1989, Lei do Crime Racial, tipificando como crime de racismo a injúria racial, que Iotti (2023)¹⁴ prefere chamar de injúria racista. De acordo com o referido artigo, comete o crime de injúria racial aquele que “injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional”, podendo ser responsabilizado com pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Essa pena ainda pode ser aumentada em caso de concurso de pessoas desde que em número de 2 (duas) ou mais (BRASIL, 2023).

Até então, desde 1989, com a Lei do Crime Racial, somente era considerada racismo a prática de ofender uma coletividade racial (IOTTI, 2023). Com a nova Lei, agora “Descabe a explicação tradicional de que os ‘bens jurídicos’ da ofensa a coletividade racial e à honra de indivíduos por elemento racial seriam ‘distintos’”, explica Iotti (2023), diferença essa, segundo ele, que foi criada pelos Tribunais em suas jurisprudências, uma vez que, como sabido, são compostos em sua maioria por pessoas brancas, configurando o “racismo institucional”, embora não intencional, afirma Iotti (2023).

O art. 20 da Lei do Crime Racial também sofreu mudanças, cometendo crime de racismo, com pena de reclusão 1 (um) a 3 (três) anos e multa, aquele que “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (BRASIL, 2023), valendo-se, inclusive, de publicações utilizando redes sociais, internet ou quaisquer outros meios de comunicação social. Nesse caso, poderá o Juiz determinar, até mesmo antes do inquérito policial, desde que o ouvido o Ministério Público ou a pedido dele, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores, por exemplo, ou “a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio” (BRASIL, 2023).

Trata-se de crime de racismo, ademais, quaisquer dos crimes tipificados pela Lei nº. 7.716/1989 se cometidos em atividades esportivas, artísticas ou culturais públicos. Uma das novidades trazidas pelo agora então art. 20, § 2º-A da Lei do Crime Racial é no que se refere à pena. Além de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, o infrator ainda perderá o direito de

quais, historicamente, por não fazerem parte das “vidas que devem morrer”, ficariam impunes, levando-as a crer que as punições previstas pelo Direito Penal não seriam aplicadas a todos os brasileiros. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cnp-wk0LkNh/?igshid=Zjc2ZTc4Nzk=>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁴ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/nova-lei-da-injuria-racista-ajudara-no-combate-ao-racismo-estrutural-negrofobico-e-homotransfobico/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

frequentar por 3 (três) anos locais destinados a prática das atividades anteriormente descritas. A nova Lei ainda afirma que também constitui crime de racismo se a prática for cometida contra manifestações ou práticas religiosas (BRASIL, 2023).

Com efeito, a prática de “racismo recreativo”, muito comum inclusive em shows intitutados humorísticos, agora é considerada crime. Segundo o art. 20-A, “Os crimes previstos nesta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação” (BRASIL, 2023). “A questão é que injúrias e discursos de ódio não podem deixar de receber punição legal apenas porque feitas de forma que faça as pessoas rirem”, afirma Iotti (2023), não se tratando de criminalizar o humor, como a crítica equivocada quer fazer crer.

Ainda segundo o art. 20-B, os crimes dos arts. 2º-A (Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional) e 20 (Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) da Lei nº. 14.532/2023 terão aumento de pena 1/3 (um terço) até a metade quando praticados por funcionários públicos, seja no exercício das suas funções, seja sob o pretexto de exercê-las. De acordo com o art. 327 do Código Penal, é considerado funcionário público “quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (BRASIL, 1940). Segundo o mesmo código, é equiparado a funcionário público “quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal” e, ainda, “quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública” (BRASIL, 1940).

Um aspecto que merece destaque na Lei nº. 14.532/2023, acrescentando o art. 20-C à Lei do Crime Racial, é a determinação para que juízes, ao interpretá-la, considerem como discriminatórias condutas que causem qualquer tipo de “constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida” a grupos tidos como minoritários, o que não ocorreria caso pertencessem a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência (BRASIL, 2023). Para Iotti (2023), esse artigo apresenta um “importante parâmetro hermenêutico de considerar discriminatória a conduta que não teria sido praticada contra integrantes de grupo racial hegemônico” (IOTTI, 2023). Segundo ele, essa norma ajuda “a sanar divergências interpretativas de sorte a garantir maior segurança jurídica ao tema” (IOTTI, 2023).

Para o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania brasileiro, Silvio Almeida, a Lei nº. 14.532/2023 é “a consolidação de posições já adotadas pelo Judiciário brasileiro e resultado da elaboração de uma comissão de juristas instituída pela CÂMARA DOS DEPUTADOS em 2020” e reiterou que “Racismo não é engraçado. Tripudiar do sofrimento

de judeus, ciganos e outras minorias não tem graça”¹⁵. No mesmo sentido, inicialmente, pensa o Desembargador do Tribunal Regional da 2ª Região (TRF2), William Douglas. No entanto, segundo ele, o art. 20-C apresenta três vícios de inconstitucionalidade material, quais sejam: “1) violação à independência funcional do juiz; 2) violação à igualdade material (artigo 5º da Constituição); e 3) tratamento desigual e discriminatório entre grupos (artigo 1º, III, e artigo 3º, III e IV, da Constituição)” (DOUGLAS, 2023).

Para o autor (2023), não poderia a legislação “obrigar” juízes a interpretar a legislação a partir de determinado “viés identitário/ideológico”. Segundo ele (idem), “o princípio da independência é essencial na atividade judicante, o juiz necessita de liberdade para interpretar os casos seguindo a lei e não o interesse de grupos ou ideologias”. Verifica-se lesão ao art. 93, 95 e 127, § 1º, da Constituição Federal. Somado a isso, também são desrespeitados os arts. 1º, III, 3º, III e IV, e 5º, da Carta Magna, visto que o art. 20-C fere o princípio da igualdade (DOUGLAS, 2023).

Em síntese, para o autor, o “artigo 20-C [dá] imunidade ao racismo de grupos minoritários contra majoritários, de negros contra brancos, de índios contra negros e assim por diante” (DOUGLAS, 2023), ou seja, não permite o que ele chama de “racismo reverso”. Iotti (2023, sem grifo no original) afirma se tratar de um engano na interpretação falar em “racismo reverso”, pois o racismo¹⁶ se configura em “um sistema de opressão criado para desumanizar integrantes de **grupos sociais minorizados** pelo preconceito do **grupo hegemônico (...)**”. Logo, se ocorre o contrário, ou seja, um “integrante de **grupo racial minoritário** ofender integrante de **grupo racial hegemônico (...)**”, não se pode falar em racismo ou injúria racial, pois contraria a interpretação histórica e teleológica (finalística) do conceito [de racismo] (...)” configurando dano moral cível e injúria simples, explica o autor (IOTTI, 2023, sem grifo no original)¹⁷.

¹⁵ Disponível em: <https://twitter.com/silviolual/status/1614779986644275201>. Acesso em: 21 jan. 2023.

¹⁶ O autor relembra a noção de racismo apresentada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº. 26, de sua autoria, em que o Supremo criminalizou a homofobia a partir da Lei do Crime Racial. Na decisão, assim se manifestou o STF: “O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

¹⁷ Ao absolver um negro, autodeclarado indígena, por posts no Facebook envolvendo casos de mulheres negras que se relacionam com homens brancos, o Juiz Federal João Moreira Pessoa de Azambuja, de Goiânia/GO, afirmou que “O racismo no Brasil é fato histórico - pretérito e presente - social, decorrente, principalmente, da

Prossegue Douglas (2023) que a forma como o racismo sofrido por negros, a partir principalmente da maneira como a mídia costuma retratá-lo, coloca esses indivíduos como incapazes de cometerem o mesmo crime contra brancos. Segundo ele (2023), “racismo é racismo e pode ser praticado e sofrido por qualquer pessoa, independente de cor. Deve ser combatido sempre, sendo a pessoa atacada negra, branca, asiática, azul, amarela” (DOUGLAS, 2023).

Em que pese toda a argumentação apresentada pelo autor, verifica-se mais um exemplo de “manobra”, repleta de argumentos jurídicos, inclusive citando a Constituição Federal – o que a torna muito perigosa –, para atrasar tentativas de reparação do “racismo estrutural negrofóbico”, nas palavras de Iotti (2023), sofrido por negros no Brasil.

Com efeito, a argumentação trazida por Douglas (2023) recai num problema grave de generalização, ao chamar o art. 20-C de “anti-maiorias” ou de “ditadura das minorias”, comparando o incomparável, como, por exemplo, mais de 300 anos de escravidão principalmente da população negra com alguns atos ainda muito isolados de preconceito contra pessoas brancas ou supostos ataques discriminatórios sofridos por cristãos ou evangélicos. Além disso, o autor se equivoca gravemente ao descontextualizar do seu momento histórico, incluindo geográfico, as falas de Nelson Mandela e Martin Luther King.

Hannah Arendt (2012, p. 335), ao tratar sobre a busca por “homogeneidade étnica”, tão perseguida por comunidades políticas ao longo da história, explica que essa busca se deve ao fato de que “o ‘estranho’ é um símbolo assustador pelo fato da diferença em si, da individualidade em si, e evoca essa esfera onde o homem não pode atuar nem mudar e na qual tem, portanto, uma definida tendência a destruir”. Prossegue a autora (2012, p. 335) que “esperam eliminar, tanto quanto possível, essas distinções e diferenciações naturais e onipresentes”, uma vez que, “por si mesmas, despertam silencioso ódio, desconfiança e discriminação, porque mostram com impertinente clareza aquelas esferas onde o homem não pode atuar e mudar à vontade, isto é, os limites do artifício humano” (ARENDR, 2012, p. 335).

Opiniões como a do Desembargador William Douglas servem apenas para comprovar o que afirma Hannah Arendt, visto que, ao colocar negros contra brancos pelo que chama de

adoção do regime escravocrata como modo econômico de produção”, sendo que a tipificação do crime de racismo serve para “proteger grupos sociais historicamente vulneráveis de manifestações de poder que objetivam subjugar-los socialmente, ideologicamente, politicamente e negar a dignidade humana dos seus integrantes”. Segundo o Magistrado, no Brasil a pessoa branca nunca foi discriminada em razão da cor de sua pele, sendo impedida, por exemplo, de frequentar restaurantes, elevadores etc. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/319441/racismo-reverso-e-equivoco-interpretativo---diz-juiz-ao-absolver-negro-por-posts-no-facebook>. Acesso em: 22 jan. 2023

“racismo reverso”, objetiva acabar com as diferenças, na busca pela homogeneização étnica, leia-se em que apenas os brancos parecem ser merecedores dos direitos humanos. Daí a importância de legislações como a Lei nº. 14.532/2023, que servem para prevenir e punir discursos e atos racistas¹⁸.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado nos tópicos desenvolvidos pela pesquisa, o processo colonizatório do Brasil, baseado no modelo colonial que tem como principal dispositivo empregado o racismo e que, por sua vez, impregnou de tal forma que o Estado, que esse passou a valer-se do biopoder para estabelecer suas estratégias sempre voltadas à construção de uma sociedade branca através de uma política de miscigenação, política esta altamente carregada de discriminação e preconceito, a qual influenciou no surgimento de mazelas sociais relacionadas às populações negras do país, aumentando o preconceito e a discriminação. Conseqüentemente, a fim de se alcançar os elementos da justiça social, o legislador criou tipos penais, como a injúria racial e o racismo, para punir os infratores que promoviam condutas discriminatórias.

Entretanto, o fato de o delito de injúria racial ser prescritível e afiançável e ser considerado em apartado da prática de racismo (que, segundo entendimento jurisprudencial, tinha caráter coletivo), acarretava, muitas vezes, na impunidade de ações graves, as quais embora direcionadas apenas a uma pessoa, guardavam relação com um preconceito racial que recaía sobre uma população inteira.

A decisão final do *Habeas Corpus* nº. 154.248 já representou um importante avanço, na medida em que, ao unificar os entendimentos divergentes nos tribunais e reconhecer o crime de injúria racial como uma espécie de racismo e, por isso, imprescritível, já vinha possibilitando que muitos casos de injúria racial não sucumbissem pelo decurso do tempo.

Por sua vez, a promulgação da Lei nº. 14.532/2023 representa a consolidação dos avanços trazidos pelo *Habeas Corpus* nº. 154.248, atribuindo ao racismo pela injúria a devida punição, indo ao encontro do que a Constituição Federal preceitua como um dos seus

¹⁸ Mesmo que a crítica equivocada queira atribuir à Lei nº. 14.532/2023 um caráter mais “punitivista” (IOTTI, 2023), pessoas racistas parecem não se intimidar com ela. Algumas horas após a promulgação da Lei, já se tem notícias pela mídia da prática do crime de racismo. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/pais/brasil-tem-primeiro-caso-de-racismo-apos-nova-lei-espero-que-paguem-diz-vitima/#:~:text=J%C3%A1%20est%C3%A1%20em%20vigor%20a,cor%2C%20etnia%20ou%20proced%3AAnci%C3%A1ncia%20nacional. Acesso em: 22 jan. 2023.>

princípios que é o repúdio ao racismo, bem como a igualdade na diferença, promovendo uma resposta do Estado a ações de natureza discriminatória.

De certo que, mesmo com o reconhecimento jurisprudencial e legal da imprescritibilidade da injúria, caberá aos diversos juízes que compõem uma gigantesca estrutura judicial em um país continental sua aplicação, portanto, embora importante enquanto reconstrução da política pública a promulgação da Lei nº. 14.532/2023, é de igual modo importante que o Poder Judiciário prossiga na desconstrução do racismo institucional, o que vem fazendo por meio do estabelecimento de cotas em seus concursos, reserva de vagas e, principalmente, na promoção de campanhas e formação de seus integrantes.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007. Disponível em: <https://petdireito.ufsc.br/wpcontent/uploads/2016/05/AGAMBEN-G.-Homo-Sacer-o-poder-soberano-e-a-vida-nua.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.
- ALMEIDA, Silvio. **O que é racismo estrutural?** Femininos plurais. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- ARENDRT, Hannah. As origens do totalitarismo. São Paulo: Cia das Letras, 2012.
- BARBOSA, Wilson do Nascimento. O negro na economia brasileira: da colônia aos umbrais do século XXI. In: MUNANGA, Kabengele (Org.). **História do negro no Brasil**: o negro na sociedade brasileira. Brasília: Ministério da Cultura, Fundação Palmares, 2004. v. 1. p. 76-104.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.
- BRASIL. **Decreto nº. 65.810, de 8 de Dezembro de 1969**. Brasília, DF: Presidência da República. [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 13 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº. 7.716, de 5 de Janeiro de 1989**. Brasília, DF: Presidência da República. [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 13 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº. 9.459, de 13 de Maio de 1997**. Brasília, DF: Presidência da República. [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm#art1. Acesso em: 13 jan. 2023.
- BRASIL. **Lei nº. 14.532, de 13 de Janeiro de 2023**. Brasília, DF: Presidência da República [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14532.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 18.620/PR**. Penal. Processual penal. Recurso em habeas corpus. Crime de racismo. 1. Denúncia que imputa a utilização de palavras pejorativas referentes à raça do ofendido. Imputação. Crime de racismo. Inadequação. Conduta que se amolda ao tipo de injúria qualificada pelo uso de elemento racial. Desclassificação. 2. Anulação da denúncia. Decadência do direito de queixa. Extinção da punibilidade. Reconhecimento. 3. Recurso provido. Recorrente: Flávio Luiz Delfim da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 14 de outubro de 2008. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200501874971&dt_publicacao=28/10/2008. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 686.965/DF**. Penal e Processo Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Injúria Racial. Cerceamento de Defesa. Não ocorrência. Existência nos autos de certidão emitida por serventuário da justiça abrindo prazo para a resposta ao referido recurso. Tempestividade do Agravo aferida em conformidade com a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal - STF. Decisão extra petita. Inexistência. Violação de artigos da Constituição Federal. Inviabilidade em Recurso Especial. Imprescritibilidade do delito de Injúria Racial. Decadência. Inexistência, in casu. Recurso desprovido. Agravante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Agravado: Heraldo Pereira de Carvalho. Min. Ericson Marinho, 18 de agosto de 2015. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201500822903&dt_publicacao=31/08/2015. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 734.236/DF**. Processual Penal. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Tempestividade comprovada. Agravo conhecido. Injúria racial. Crime imprescritível. Ofensa a dispositivo constitucional. Impossibilidade. Usurpação de competência. Matéria analisada, em caso análogo, pelo STF. Agravo regimental parcialmente provido e indeferido o pedido de extinção da punibilidade. Agravante: Luiza Maria da Silva. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Min. Nefi Cordeiro, 27 de fevereiro de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501539751&dt_publicacao=08/03/2018. Acesso em: 13 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 82.424-2/RS**. Habeas-Corpus. Publicação de livros: antissemitismo. Racismo. Crime imprescritível. Conceituação. Abrangência constitucional. Liberdade de expressão, Limites. Ordem denegada. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrantes: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator Min. Maurício Corrêa, 17 de setembro de 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>. Acesso em: 13 jan. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito penal: Parte Especial** (Arts. 121 ao 361). 9. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

DOUGLAS, William. **Todo racismo é racismo: Lei 14.532, identitarismo radical e o ‘racismo reverso’**. Consultor Jurídico (CONJUR) [online]. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-jan-21/william-douglas-todo-racismo-racismo-lei-143522023>. Acesso em: 22 jan. 2023.

FANON, Frantz. **Pele negra máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERNANDES, Nathália Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. **Revista Calundu: Gira Epistemológica**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 117-136, 2017. Disponível em: <https://calundu.org/revista/revista-calundu-vol-1-n-1-jan-jun-2017/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso no Collège de France (1975-1976)**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FONSECA, Dagoberto José. Contribuintes antigos – revendo a caderneta e os fiados. IN: PAULA, Benjamin Xavier de. **Educação, história e cultura da África e Afrobrasileira**. Franca/SP: Ribeirão Gráfica e Editora/ Uberlândia/MG: PROEX/UFU, 2008.

GONÇALVES, Gabriela da Costa. Lei Afonso Arinos: A primeira norma contra o racismo no Brasil. **Fundação Cultural Palmares**, 2018. Disponível em:

<https://www.palmares.gov.br/?p=52750>. Acesso em: 15 jan. 2023.

IOTTI, Paulo. **Nova lei da injúria racista ajudará no combate ao racismo estrutural negrofóbico e homotransfóbico**. Estadão [online], São Paulo, 23 jan. 2023. Política. Blog do Fausto Macedo. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/nova-lei-da-injuria-racista-ajudara-no-combate-ao-racismo-estrutural-negrofobico-e-homotransfobico/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução Renata Santini. São Paulo: N-1, 2018.

MIGNOLO, Walter D. Colonialidade: o lado mais escuro da Modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94, p. 1-18, jun/2017.

MOURA, Clovis. Formas de resistência do negro escravizado e afro-descendente. IN: In: MUNANGA, Kabengele (Org.). **História do negro no Brasil**: o negro na sociedade brasileira. Brasília: Ministério da Cultura, Fundação Palmares, 2004. v. 1. p. 9-61.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Gen; Forense, 2014. Disponível em: <https://direitoemuniverso.files.wordpress.com/2016/06/cc3b3digo-penal-comentado-guilherme-nucci-ed-forense-14c2aa-edic3a7c3a3o-2014.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **As Nações Unidas e as Políticas de Redução da Desigualdade Racial**, 2016. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/na%C3%A7%C3%B5es-unidas-e-pol%C3%ADticas-de-redu%C3%A7%C3%A3o-da-desigualdade-racial>. Acesso em: 13 jan. 2023.

PAIM, Paulo. **Projeto de Lei nº 1.240 de 1995**. Altera o artigo 1º e acrescenta artigos à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=275782E4A4D60981BE06D465EEC8D10F.node1?codteor=1133351&filename=Avulso+-PL+1240/1995. Acesso em: 13 jan. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: Clacso, 2005.

RAMOS, Jair. Dos vales que vêm com o sangue: as representações raciais e a categoria do imigrante indesejável nas concepções sobre a imigração da década de 20. IN: MAIO, Marcos; VENTURA, Ricardo (org.). **Raça, ciência e sociedade**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996, p. 59-81.

REX, John. **Raça e etnia**. Lisboa: Editora Estampa, 1988.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **Os Africanos no Brasil**. Rio de Janeiro: Biblioteca Virtual de Ciências Humanas, 2010. Disponível em http://www.do.ufgd.edu.br/mariojunior/arquivos/RODRIGUES_Os_africanos_no_Brasil.pdf. Acesso em: 15 jan. 2023.

THEODORO, Mário. A sociedade desigual: Racismo e branquitude na formação do Brasil. 1ª ed., Rio de Janeiro: Zahar, 2022.

UNFPA BRAZIL. **Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata**. Brasil: Ministério da Cultura, 2001. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/declaracao_durban.pdf. Acesso em: 13 jan. 2023.